



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 021/2022

Arraial do Cabo, 11 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 023/2022.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

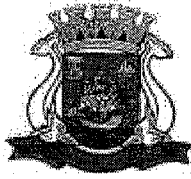
Atenciosamente,

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

RECEBIDO
12/04/2022
EM:
RECEBIDO
Associa

Ao Exmo. Sr.
Ângelo de Macedo Alves
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

As: 16:13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 11 de março de 2022.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 023/22 - As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

O art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

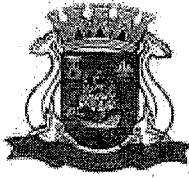
"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)"

Vale destacar que o Município de Vitória-ES teve lei semelhante suspensa liminarmente pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (ADI nº 5001912-79.2020.8.08.0000). Senão vejamos trechos do Relator abaixo:

"(...) é **indubitável** que o Município de Vitória, ao editar a Lei nº 9.818, de 08 de março de 2022, **extrapolou a competência suplementar que lhe é conferida pelo art.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

30, inciso II, da Constituição da República, que determina que compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

"Como se vê, a lei municipal ora impugnada ao flexibilizar as medidas indiretas de vacinação compulsória na cidade de Vitória, permitindo o acesso de pessoas não vacinadas a locais públicos e estabelecimentos públicos ou privados, contrariando sem qualquer razão as normas estaduais que disciplinam o tema, acaba que coloca em grave risco a ordem e saúde públicas, frustrando não apenas o plano de contenção do Covid-19, mas também o planejamento da administração dos leitos de UTI espalhados pelo Estado".

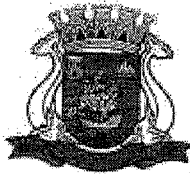
Diante do acima exposto, fica claramente demonstrado que a lei que se pretende instituir ultrapassou os limites da competência suplementar prevista no art. 30, inciso II, CF.

Além disso, vale observar que o Projeto de Lei em questão se mostra inviável por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), uma vez que, impõe conduta administrativa ao Poder Executivo, ou seja, atribui obrigação que somente lhe cabe dispor, através de regramento de iniciativa própria.

Questão das mais relevantes, à luz do princípio da independência e da harmonia entre os poderes é a definição dos limites da atividade do Poder Legislativo em relação àquelas de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cumpra esclarecer, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Contrapartida, ao Poder Legislativo, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Ressalte-se que o projeto de lei em tela invadiu os limites da sua competência legislativa e administrativa na medida em que determina que o objeto do texto seja uma obrigação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

para o Município, em especial no art. 1º, *caput*, §1º, §2º, §3º e §4º do texto legislativo em análise.

Em que pese a relevante intenção do parlamentar, o fato é que o projeto apresentado ultrapassa a competência suplementar do município, bem como interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional.

Pelos motivos acima expostos, VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI N° 023/22, reconhecendo que o objeto no artigo 2º não amolda aos contornos jurídicos.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal